



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000921/2004-14
Recurso nº 141.180 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.064 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1989 a 30/09/1992

PRESCRIÇÃO. ART. 165, I E 168, I, AMBOS DO CTN.

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior ou indevidamente extingue-se em cinco anos, contados a partir do pagamento do tributo, conforme previsão dos arts. 165, I e 168, I, ambos do CTN.

COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. NÃO CONVALIDAÇÃO.

Se o contribuinte compensou valores de eventuais créditos de PIS com base em ação judicial sem trânsito em julgado na data da compensação, correta a não homologação das compensações efetuadas, eis que esta pressupõe o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Turma Especial** da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONEJA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 119/142) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 20/07/2007, contra acórdão nº. 18-7.239 – 2ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, datado de 22 de junho de 2007, que indeferiu o pedido de restituição bem como não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 108), abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2004

PRELIMINAR. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de pleitear a compensação se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados do recolhimento a maior ou indevido.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento estava sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente poderia ser efetivada após a obtenção de decisão judicial definitiva favorável à pretensão do contribuinte.

Solicitação Indeferida.

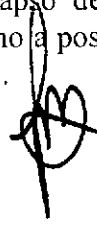
Em 15/10/2004, a recorrente apresentou pedido de compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente de PIS no período de março/1989 a setembro/1992, fundamentando o seu pedido em crédito reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 97.0009371-9, onde se discutiu a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento e da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita concernente às vendas para não associados e da exigência da referida contribuição através da MP nº 1212/95 e reedições, no valor de R\$ 20.069,74, para compensação de tais valores com débitos apurados nos anos de 2002 a 2004, conforme fls. 01/05.

Em 19/10/2004 (fls. 53) a autoridade local não conheceu o direito creditório da contribuinte, bem como não homologou as compensações efetuadas pela ora Recorrente.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, que o prazo para pleitear a restituição de pagamento indevido ou a maior finda-se transcrito o lapso de 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido (tese dos cinco mais cinco), bem como a possibilidade das compensações efetuadas antes do trânsito em julgado do processo judicial.

É o relatório.



106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

O art. 3º da LC 118/05 trata-se de disposição expressamente interpretativa. Para evitar qualquer dúvida existente, a LC nº 118/05, em seu art. 4º, textualmente afirma que, quanto a regra do art. 3º, deve ser observado o art. 106, I, do CTN, que determina justamente a aplicação retroativa das leis expressamente interpretativas.

No tocante à sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça adotou, equivocadamente, o entendimento de que a disposição somente teria aplicação em relação aos pedidos de restituição apresentados após sua publicação, como ocorreu no REsp nº 791.370-MT, de 24 de outubro de 2008.

Ressalte-se que o STJ não é órgão competente para exercer o controle abstrato de constitucionalidade. No tocante a Lei Complementar nº 118, de 2005, é importante esclarecer que o STF, em tese, poderá eventualmente declarar a sua constitucionalidade. É que se o STF considerar que a interpretação do STJ contraria o CTN (tese dos 5 + 5), as disposições consideradas inconstitucionais pelo STJ seriam meramente interpretativas.

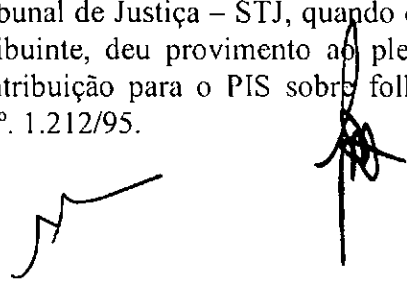
Assim sendo, enquanto não houver apreciação da matéria pelo plenário do STF, o art. 4º da LC 118/05, não foi retirado do mundo jurídico, não tendo como ser afastado do julgamento administrativo em questão, em aplicação ao que dispõe o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Além disso, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 apenas confirma um entendimento já consolidado na Administração Tributária, como se depreende do item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, publicado no Diário Oficial da União de 30/11/1999, que assim dispõe:

“I – o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

No presente caso, o suposto pagamento indevido alegado pela contribuinte se deu no período de 03/1989 a 09/1992, tendo sido o presente pedido de compensação protocolizado no dia 15.10.2004, encontrando-se prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente a 15.10.1999, não tendo que se falar no presente caso de crédito a favor da contribuinte.

Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando do julgamento do RESP nº. 419863/RS, interposto pela contribuinte, deu provimento ao pleito buscado pela mesma, declarando a inexigibilidade da contribuição para o PIS sobre folha de pagamento mensal, até o advento da Medida Provisória nº. 1.212/95.



Ocorre que o referido acórdão transitou em julgado no dia 28.04.2008, tendo as compensações ora analisadas sido efetuadas no dia 15.10.2004, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A Lei Complementar nº. 104/2001, acrescentou ao Código Tributário Nacional – CTN o artigo 170-A, cujo teor dispõe:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Com base no artigo retro transcrito, a compensação tributária pressupõe sentença definitiva de mérito, de forma que, apenas neste caso, exsurja a liquidez dos créditos a serem compensados.

Na época das compensações discutidas nos presentes autos, vigia a Instrução Normativa SRF nº. 210, de 30 de setembro de 2002, onde em seu artigo 37, dispunha:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”

A presente compensação efetuada nos autos contraria frontalmente a disposição contida no art. 170-A, do CTN e no art. 37, da IN/SRF nº. 210/2002. Ou seja, a compensação já nasceu defeituosa, sem merecimento de homologação.

Assim, não tinha o contribuinte direito de se compensar quando o fez, pelo que andou bem as instâncias administrativas inferiores em não homologar as compensações aqui efetuadas. Também entendo que o posterior trânsito em julgado da ação judicial não convalida a compensação anteriormente feita, mas indevida a ilegítima quando de sua efetivação, eis que, então, sem título judicial a respaldá-la e, absolutamente, ilíquida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA